



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0002.8/2018

Susta a Resolução GGG nº 002/2018, que dispõe sobre o aumento de despesas nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual e das Empresas dependentes do Tesouro do Estado para o exercício 2018.

Art. 1º Fica Sustado a Resolução GGG nº 002/2018, de 02 de março de 2018, editado pelos Secretários, de Estado da Fazenda, de Estado da Casa Civil, de Estado da Administração, de Estado do Planejamento e Procurador Geral do Estado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões


Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente	
12ª	Sessão de 07/03/18
A Comissão de:	
(15) Justiça	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O Grupo Gestor de Governo, criado pelo Decreto nº 1931, de 07 de junho de 2004 é composto pelos seguintes membros, conforme prescreve o Art. 2º do referido decreto, que assim diz:

“Art. 2º São membros deste Grupo Gestor: o Secretário de Estado da Fazenda, o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Secretário de Estado da Administração.”.

O Revogado Art. 40 da LC nº 381, de 07 de maio de 2007, compunha Subseção III, que dispunha sobre o Conselho de Política Financeira – CPF, assim dizia:

“Art. 40. Ao Conselho de Política Financeira – CPF, integrado pelos Secretários de Estado da Fazenda, seu presidente, do Planejamento, da Administração, de Coordenação e Articulação e pelo Procurador Geral do Estado, que constituem o Grupo Gestor de Governo, compete assessorar o Governador do Estado.”. (Revogado pela Lei Complementar nº 534, de 2011).

Verifica-se que dito arquivo ao dizer que o Conselho de Política Financeira – CPF constituía o Grupo Gestor de Governo que competia assessorar o Governador do Estado, revogou de forma tácita o Decreto nº 1.931/2004.

Porém, com a promulgação da Lei Complementar nº 534/2011, que revogou o Art. 40, acima citado e alterou o Art. 59, ambos da LC nº 381/2007, criando a Subseção Única, que trata do Conselho de Política Financeira – CPF, diz o seguinte:

“Art. 59. O Conselho de Política Financeira – CPF é integrado pelo Secretário de Estado da Fazenda, seu Presidente, pelos Secretários de Estado da Administração e da Casa Civil e pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Compete ao Conselho de Política Financeira – CPF, no âmbito das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias ou controladas:

I – auxiliar o Chefe do Poder Executivo na tomada de decisões sobre o encaminhamento à Assembleia Legislativa de projetos de lei sobre matéria financeira e orçamentária ou que impliquem aumento de despesa ou comprometimento do patrimônio público;

X



II – estabelecer as normas e diretrizes destinadas a compatibilizar a gestão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial das empresas estatais com as políticas, planos e programas governamentais aplicados no âmbito da Administração Direta; e

III – definir a política salarial a ser observada pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas.

§ 2º As decisões do Conselho de Política Financeira – CPF, que tenham caráter normativo ou autorizativo, terão a forma de Resolução e produzirão efeitos após a sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º As alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, inclusive a criação de funções gratificadas e empregos permanentes ou comissionados, a serem realizadas pelas entidades da administração indireta estadual, devem ser previamente analisadas e autorizadas pelo Conselho de Política Financeira – CPF.

§ 4º Excetuam-se das disposições previstas neste artigo as entidades da administração indireta que têm a forma de sociedade anônima, de capital aberto e que possuam ações listadas em bolsa de valores, incluindo as suas entidades subsidiárias e controladas, bem como as entidades vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado e as que estejam submetidas à fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil.

§ 5º O Conselho de Política Financeira – CPF será auxiliado por uma Secretaria dirigida por servidor efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 6º A Secretaria do Conselho de Política Financeira – CPF poderá solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual o apoio técnico e os dados necessários às instruções prévias a serem fornecidas aos Conselheiros.

§ 7º Em caso de urgência ou necessidade de imediato atendimento a interesse público relevante e mediante as devidas justificativas, o Presidente do Conselho de Política Financeira – CPF poderá editar Resoluções ad referendum dos demais membros do colegiado.”.

Percebe-se, portanto, que o revogado art. 40 da LC nº 381 revogou tacitamente o Decreto nº 1.931/2004, dizendo que o Conselho de Política Financeira – CPF compõe o Grupo Gestor de Governo - GGG e a LC nº 534/2011 que o revogou, instituiu, agora em novo posicionamento, dentro da LC nº 381/2007 o novo Conselho de Política Financeira – CPF no Art. 59.



Ao modificar a composição e atribuição do novo Conselho de Política Financeira – CPF, não houve repristinação expressa do tacitamente revogado Decreto n.º 1.931/2004, deixando de relacionar o CPF com o GGG. Assim, o Grupo Gestor de Governo não existe mais e suas atribuições passaram para o Conselho de Política Financeira.

Sabemos que o nosso ordenamento jurídico não admite o retorno de norma revogada pela revogação da norma revogadora, exceto se expressamente previsto, conforme disposto no art. 3º, § 2º, LICC (Lei de Introdução ao Código Civil).

Desta forma, o retorno da norma revogada não é automático com a posterior revogação da norma que a revogou, eis que se pode concluir que não existe em nosso ordenamento jurídico brasileiro a repristinação tácita.

Além do mais, caso fosse possível a aplicação desta resolução, a mesma não pode contrariar o direito a progressão de carreira dos servidores públicos civis e militares, estabelecida na legislação: Lei n.º 6.745 (Estatuto do Servidor Público), Lei n.º 6.844 (Estatuto do Magistério), Lei n.º 6.843 (Estatuto da Polícia Civil) e a Lei n.º 6.218 (Estatuto da Polícia Militar).

Assim, deve ser sustada a Resolução GGG n.º 002/2018, de 02 de março de 2018 por ser inexistente o Grupo Gestor de Governo, seja pela revogação tácita ocorrida ou pela composição que diverge do revogado Decreto n.º 1.931/2004 e, finalmente por contrariar disposição dos estatutos dos servidores do Estado.

Para tanto conto com o apoio dos nobres deputados e deputadas para aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em


Deputada Ana Paula Lima